

“RE”PRODUÇÃO HUMANA EM TEMPOS DE “PRODUÇÃO” DE IA: DA FÁBULA DA CEGONHA À “UTOPIA” DO ÚTERO ARTIFICIAL¹

Caroline Tenedini², Élica de Freitas³, Mariana Chini⁴, Pâmela Zimmermann de Oliveira⁵, Tamiris Eduarda Kichler⁶

¹ Artigo produzido no âmbito do Grupo de Estudos “Direito, Relações Sociais e Contemporaneidade” vinculado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG.

² Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. E-mail: carolline.tenedini@gmail.com.

³ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. E-mail: elicafreitas00@gmail.com.

⁴ Professora no Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. Doutoranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Bolsista do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses - PROCAD/CAPES. E-mail: mar.chini@hotmail.com.

⁵ Acadêmica do Curso de Administração do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. E-mail: pamelazimmermann75575@gmail.com.

⁶ Acadêmica do Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Riograndense - CESURG. E-mail: prussianotamiris@gmail.com.

RESUMO

Um dos maiores desafios atrelados ao avanço tecnológico é o de conciliá-lo com um formato ético e sustentável em seu desenvolvimento. Tendo isso em consideração, a presente pesquisa objetivou analisar construções de planejamento familiar, a partir do recorte biopolítico do disciplinamento/control, dando ênfase ao papel das novas tecnologias em tal processo, de modo a verificar se a utilização das mesmas têm sido acompanhada de consideração com o desenvolvimento sustentável. Desse modo, propôs-se a problemática: estão as novas tecnologias empregadas em procedimentos voltados ao planejamento familiar no Brasil em compasso com a meta 3.7 vinculada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável - ODS - número 3? Com vistas à respondê-la, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, coligado ao método de procedimento legislativo e bibliográfico, vindo-se a confirmar, em certa medida, a hipótese prévia de que, no Brasil, as novas tecnologias aplicadas ao planejamento familiar buscam adequar-se à meta 3.7 conectada ao ODS 3, considerando-se que a Lei nº 9.263/1996 já apresentava objetivos em compasso com os propostos pelo posterior pacto apresentado pela ONU em 2018.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Novas Tecnologias. Planejamento Familiar. Reprodução Humana.

ABSTRACT

One of the biggest challenges linked to technological advancement is to reconcile it with an ethical and sustainable format in its development. Taking this into account, the present research aimed to analyze constructions of family planning, from the biopolitical outline of disciplining/control, emphasizing the role of new technologies in such a process, in order to verify whether their use has been accompanied by consideration of sustainable development. Thus, the following problem was proposed: are the new technologies used in procedures aimed at family planning in Brazil in line with target 3.7 linked to the Sustainable

Development Goal number 3? In order to respond it, the method of approach used was the hypothetical-deductive one, linked to the method of legislative and bibliographic procedure, confirming, in a certain way, the previous hypothesis that, in Brazil, the new technologies applied to family planning seek to adapt to target 3.7 connected to the Sustainable Development Goal number 3, considering that Law nº 9.263/1996 already presented objectives in line with those proposed by the subsequent pact presented by UNO in 2018.

Keywords: Artificial Intelligence. Sustainable Development Goal. New Technologies. Family Planning. Human Reproduction.

INTRODUÇÃO

Em tempos de desenvolvimento tecnológico acelerado, temas tidos como utópicos em momento prévio, podem se tornar concretos em curto espaço de tempo. Não obstante, visando que a evolução técnica/tecnológica não ultrapasse limites éticos e jurídicos nos diferentes espaços do globo, algumas organizações (nacionais e internacionais, estatais e não-estatais) atuam no contexto da elaboração de metas e intenções direcionadas a um progresso consciente e sustentável.

Exemplo disso é o trabalho conduzido pela Organização das Nações Unidas (ONU), no contexto do plano global denominado como Agenda 2030, o qual “representa um plano de ação que promove a vida digna, os direitos humanos e estabelece metas para erradicar desigualdades sociais no âmbito geral, fomentando o desenvolvimento sustentável das nações” (BRASIL, 2020), tendo sido aprovado em 2018 em Assembleia Geral das Nações Unidas e “adotada pelo Brasil e outros 192 países” (BRASIL, 2020).

A Agenda, então, estabeleceu uma lista de tarefas a serem cumpridas até o ano de 2030, denominando-as como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, dentre os quais, o objetivo número 3, que trata da Saúde e Bem-Estar, visando “garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, estando a meta 3.7 (a ele vinculado) voltada a assegurar “o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o **planejamento familiar**, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023, grifo nosso).

Tendo em conta tal conjuntura, a presente pesquisa objetiva analisar - ainda que de modo sumário - construções de planejamento familiar, a partir de um contexto biopolítico de disciplinamento e controle, atentando-se à utilização de novas tecnologias neste processo,

verificando se o emprego de inovações na área tem sido acompanhado de atenção ao desenvolvimento sustentável.

Em tal contexto, a presente investigação alude à seguinte problemática: Estão as novas tecnologias empregadas em procedimentos voltados ao planejamento familiar no Brasil em compasso com a meta 3.7 vinculada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável - ODS - número 3?

Aspirando responder ao questionamento, utilizar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, servindo-se de procedimento legislativo e bibliográfico, partindo da hipótese preliminar de que, no Brasil, as novas tecnologias aplicadas ao planejamento familiar buscam adequar-se à meta 3.7 conectada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável - ODS - número 3, em que pese, ainda haja muitos progressos a serem feitos, em especial, no que se refere ao acesso universal a estes serviços, bem como à informação e educação nessa esfera.

METODOLOGIA

Ao visar responder à problemática proposta, a presente pesquisa embasa-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, delineando-se hipótese preliminar no sentido de que, no país, intenta-se que as novas tecnologias utilizadas para construções de planejamento familiar estejam adequadas à meta 3.7 - vinculada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável número 3 -, havendo, todavia, a necessidade de realização de diversos progressos, devendo-se levar em consideração, principalmente, o acesso universal a estes serviços e à informação e educação neste âmbito.

No que se refere ao método de procedimento, utilizar-se-ão análises legislativas e bibliográficas, dando-se premência a referências ligadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS - propostos pela Organização das Nações Unidas - ONU, bem como à temática de novas tecnologias ligadas ao planejamento familiar, em termos de reprodução humana.

PLANEJAMENTO FAMILIAR, NOVAS TECNOLOGIAS E OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Em *Microfísica do Poder*, Foucault (2014, p. 102-103) busca demonstrar que a medicina moderna é social, de modo a ter como pano de fundo uma espécie de tecnologia do

corpo social na qual o controle da sociedade sobre os indivíduos seria operacionalizado não apenas pela consciência ou pela ideologia, mas inicializado “no corpo, com o corpo”. Em outras palavras, Foucault esclarece que “o corpo é uma realidade biopolítica. A medicina é uma estratégia biopolítica”.

Em que pese Foucault tenha trazido à tona tal abordagem no século XX, é em 2003, a partir da criação da chamada “Comissão Global sobre Determinantes Sociais da Saúde”, que se passa a sistematizar o conhecimento disponível sobre os conceitos de “saúde-doença”, compreendendo-se que a mesma “se produz e distribui na sociedade mediante fortes processos de determinação social, econômica, cultural, ambiental, política, etc.” (CARVALHO, 2013, p. 19).

A definição de saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não meramente a ausência de doença ou enfermidade, inserida na Constituição da OMS no momento de sua fundação, em 1948, é uma clara expressão de uma concepção bastante ampla da saúde, para além de um enfoque centrado na doença. (BUSS; PELLEGRINI FILHO, 2007, p. 80).

Ao citar Deutscher, Nielsson (2020a, p. 884) refere a impossibilidade de ignorar o silêncio de Foucault e Agamben no que diz respeito à “especificidade do corpo reprodutivo feminino”, buscando demonstrar “a relevância deste corpo para a biopolítica, e a especificidade de gênero na atuação do biopoder, por meio do dispositivo da reprodutividade”.

De acordo com a autora, isso ocorre porque, ao final do século XVIII, passa a haver uma intensificação de novas formas de gerenciamento da vida das populações, “que passam a incluir preocupações e cálculos acerca da reprodução, taxa de natalidade, de mortalidade”, como indícios da cooptação da vida pela política, na lógica do que Foucault denomina como fazer viver e deixar morrer (NIELSSON, 2020a, p. 129).

Compreende Nielsson (2018, p. 36) que a figura do “homo sacer”, quando registrada no corpo feminino, apenas representa valor ao biopoder “enquanto fonte de reprodução (ou não), da força de trabalho e do modelo de sociedade necessário à expansão de seu poder, para o que se torna instrumental o controle sobre a sexualidade e a função reprodutiva das mulheres” (NIELSSON, 2018, p. 36).

No Brasil, casos como o de Janaína Aparecida Quirino, mulher negra em situação de rua, que aos 36 anos foi submetida a um “processo irreversível de esterilização compulsória,

devidamente ‘autorizado’ pelo Poder Judiciário pátrio, ‘mesmo contra a sua vontade’, e a despeito das disposições constitucionais”, servem para demonstrar que “as próprias instituições estatais, no mais das vezes, no espectro de exceção que permeia o Estado democrático, constituem verdadeiros espaços de campo e legitimam espaços de suspensão de direitos das próprias mulheres”, que nestes casos são “reduzidas a condição de mera vida no cumprimento de sua função instrumental reprodutiva, ou não, diante da vontade soberana” (NIELSSON, 2018, p. 38).

Em outra de suas publicações, Nielsson (2020b, p. 318) refere a definição de Délcio da Fonseca Sobrinho, feita no relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito de 1992, instaurada para “averiguar as razões do aumento de cirurgias de laqueadura em mulheres brasileiras”, de que o país, historicamente, teria apresentado até então, três fases de gestão do planejamento familiar, sendo: “uma fase pró-natalista; uma fase de disputa entre antinatalistas e anticontrolistas; e uma terceira fase de surgimento do planejamento familiar”.

Nessa constante, Nielsson (2020b, p. 319) verifica a existência de uma quarta fase, a qual diria respeito à “consolidação do planejamento familiar a partir do viés dos direitos humanos, inaugurada com a edição da Lei 9.263/96”, que regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1996).

Inicia-se o dispositivo legal asseverando, em seus artigos 1º e 2º, que “o planejamento familiar é direito de todo cidadão”, sendo o mesmo considerado como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”, definindo, ainda, no parágrafo único do segundo artigo, ser “proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico” (BRASIL, 1996).

Nessa constante, a legislação, em seu parágrafo 3º, está em concordância com a já referida visão da saúde enquanto estado de bem-estar não apenas físico, mas também mental e social, e não apenas ausência de doença, mas em sentido mais amplo, vindo o planejamento familiar a ser considerado “parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde” (BRASIL, 1996).

Ainda, no parágrafo único do referido artigo, assevera-se que as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde devem garantir programas de atenção integral à saúde, “em todos

os seus ciclos vitais”, incluindo, dentre suas atividades básicas, “a assistência à concepção e contracepção” (BRASIL, 1996).

Observa-se que referida legislação brasileira é progressiva em relação ao que a Organização das Nações Unidas, em 2018, propõe na chamada Agenda 2030, no que se refere ao objetivo número 3, que trata da Saúde e Bem-Estar, em especial em relação à meta 3.7, voltada a assegurar “o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2023).

Na mesma toada, o parágrafo 4º da legislação refere que “o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade” (BRASIL, 1996).

Ainda, no que se refere aos sentidos éticos vinculados aos métodos e técnicas voltados ao planejamento familiar, a legislação é clara em asseverar que são permitidos apenas aqueles “cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção” (BRASIL, 1996).

Dentre as técnicas possíveis no planejamento familiar, está presente a da *Fertilização in Vitro* (FIV), na qual, de acordo com Barboza (2008), são reunidos os gametas feminino e masculino em um meio artificial que propicia a fecundação e a formação do ovo, que, após iniciada a reprodução celular, é implantado no útero da receptora.

Conforme Ribeiro (2008), as tentativas para procedimentos de reprodução assistida iniciaram no final do século XVIII, vindo a técnica da FIV a receber notoriedade em 1978, após o nascimento da primeira bebê gerada *in vitro*, Louise Brown, na Inglaterra.

Atualmente, não apenas realizam-se fertilizações imediatas, como também há a possibilidade de congelamento de embriões que possam exceder o número desejado para o momento, bem como em casos em que o endométrio não esteja receptivo ao embrião ou haja más condições clínicas da paciente (BARBOZA, 2008).

No Brasil, de acordo com a Associação Brasileira de Reprodução Assistida - SBRA (2022), o congelamento de embriões cresceu 255% nos últimos 10 anos, dado apresentado em “Relatório do Sistema Nacional de Produção de Embriões (SisEmbrio), feito pela Agência



Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”, o qual aponta, ainda, que “a quantidade de congelamentos saltou de 32.181 em 2012 para 114.372” em 2022.

Demonstra-se, assim, que, em menos de meio século, a reprodução humana passou por exponenciais progressos, podendo-se prever avanços ainda maiores em curto espaço de tempo. Em maio do corrente ano, na Suécia, nasceu o “primeiro bebê gestado em útero que havia sido transplantado por robôs”. Conforme Bucis (2023), “a cirurgia foi considerada uma evolução na medicina, uma vez que o transplante de útero realizado por robôs é mais preciso e menos invasivo do que a cirurgia feita por médicos e provou ser efetivo para manter uma gravidez”.

A técnica de transplante de útero começou a ser testada em 2014, sendo que já foram realizados cerca de 90 procedimentos ao redor do mundo, ao passo em que, no Brasil, o primeiro caso foi registrado em 2018 (BUCIS, 2023).

Já no que se refere à inovação sueca, o ponto chave é “a realização do procedimento por robôs”, ocorrida em 2021, na qual “o útero pode ser retirado pela vagina e implantado com uma pequena incisão na receptora” por meio de robôs, que foram controlados por médicos que operaram as câmeras e bisturis de alta precisão. Dez meses depois da realização do procedimento, houve a implantação do embrião na receptora, vindo o bebê a nascer em maio de 2023 (BUCIS, 2023).

As tecnologias no que se refere à reprodução humana vão além da utilização de técnicas e robôs, apresentando-se também na seara da Inteligência Artificial. O embriologista Bernardo Moura explica que os laboratórios de genética “aprimoram os resultados das análises dos embriões com auxílio da Inteligência Artificial e mais recentemente a tecnologia tem sido aplicada ao laboratório de Fertilização in Vitro (FIV) aliada a incubadora *Time Lapse* para melhor seleção embrionária através da interpretação da morfocinética do embrião” (SBRA, 2023).

Não menos impressionantes são as tecnologias (ainda não testadas em humanos) relativas à produção de úteros artificiais e criação de embriões. Em 2021, o Instituto de Ciências Weizmann, em Israel, extraiu embriões de camundongos “aos cinco dias de vida, quando eles tinham apenas 250 células” do útero de suas mães, inserindo-os “em um útero artificial, uma máquina onde se desenvolveram por tempo suficiente para formar os principais órgãos, como cérebro e coração” (GARATTONI; CORDEIRO, 2023).

Em que pese referido teste tenha sido encerrado, em 2022 os cientistas resolveram fazer um embrião sintético utilizando células-tronco. Nesse sentido, “criaram embriões de rato ‘do zero’, fora do corpo, simplesmente juntando e manipulando células”. Após, tais “embrioides”, como foram chamados pelos cientistas, “foram inseridos no útero artificial”, no qual viveram por 11 dias, o que representa “metade dos 19 dias de uma gestação normal dessa espécie”, tendo sido este o limite, devido ao fato de que, para que continuassem seu desenvolvimento, seria necessário o fornecimento de sangue, o que esta máquina não faz. (GARATTONI; CORDEIRO, 2023).

Não obstante, outra tecnologia, de 2017, cumpre esta necessidade sanguínea. Referido útero artificial foi criado por cientistas americanos e “testado na gestação de oito carneiros”, os quais “foram retirados das barrigas das mães quando tinham 105 a 120 dias de vida (ainda longe de completar a gestação, que é de 142 a 152 dias), e colocados no aparelho, que reproduz o fluxo sanguíneo e as trocas gasosas de um útero normal”. Nesse experimento, “cinco animais se desenvolveram totalmente, e de forma saudável”. (GARATTONI; CORDEIRO, 2023).

Observa-se que, ao passo em que o primeiro experimento desenvolve as necessidades iniciais de um embrião no útero, o segundo desenvolve as necessidades finais. Talvez, não demore muito para que ambas as tecnologias venham a ser combinadas, permitindo, não apenas a criação de embriões de modo totalmente artificial, como seu desenvolvimento completo.

Resta questionar, todavia, se os testes realizados podem ser considerados como formas de desenvolvimento ético e sustentável, principalmente tendo em conta que os seres utilizados nos experimentos são “vivos”, ou “advindos” de seres vivos, compreendendo-se que mesmo sendo a saúde um fim em si mesma e “parte integrante do bem-estar humano”, ela inclui também as dimensões material, psicológica, social, educacional, laboral, **ambiental**, política e segurança”, sendo essas dimensões “interrelacionadas e interdependentes” (CARVALHO, 2013, grifo nosso).

Por fim, cabe ressaltar que, em que pese considere-se ter havido exponencial evolução nas tecnologias vinculadas às técnicas de planejamento familiar e ao próprio modo como as formas de controle e disciplinamento dos corpos se apresenta atualmente - tendo em conta que, no Brasil, a legislação principal voltada ao assunto pode ser tida como progressiva,

inclusive em relação aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável -, ainda é de suma importância a ampliação do acesso aos serviços na prática, seguidos de constante evolução nas políticas de informação e educação sobre a temática.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação realizada objetivou analisar, mesmo que de modo sucinto, construções de planejamento familiar, tendo em conta o contexto biopolítico de disciplinamento/controlado dos corpos, dando-se premência à utilização de novas tecnologias nesta esfera, verificando ainda, se a utilização de inovações na área vem sendo associada a um formato de desenvolvimento sustentável.

Neste ponto, buscou-se responder à problemática voltada a compreender se as novas tecnologias empregadas em procedimentos voltados ao planejamento familiar no Brasil estão em compasso com a meta 3.7 vinculada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável - ODS - número 3.

Para tanto, o método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, seguido de procedimento legislativo e bibliográfico, confirmando-se, em certa medida, a hipótese que as novas tecnologias aplicadas ao planejamento familiar, no Brasil, buscam adequar-se à meta 3.7 conectada ao Objetivo do Desenvolvimento Sustentável - ODS - número 3, considerando-se que a Lei nº 9.263/1996 já apresentava objetivos em compasso com os propostos pelo posterior pacto apresentado pela ONU em 2018.

Não obstante, revela-se necessário atentar aos avanços tecnológicos na área de reprodução humana, visando aliar as inovações científicas com os regramentos éticos norteadores de experimentos que envolvam a vida, possibilitando desenvolvimento verdadeiramente saudável e justo ao gênero humano

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (SBRA). **A influência da Inteligência Artificial na Reprodução Assistida**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://sbra.com.br/noticias/a-influencia-da-inteligencia-artificial-na-reproducao-assistida/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REPRODUÇÃO ASSISTIDA (SBRA). **Congelamento de embriões cresceu 255% nos últimos 10 anos no Brasil, diz relatório**. Brasília, 2022.

Disponível em:

<https://sbra.com.br/noticias/congelamento-de-embrioes-cresceu-255-nos-ultimos-10-anos-no-brasil-diz-relatorio/>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BARBOZA, Heloisa Helena. **A filiação em face da inseminação artificial e da fertilização “in vitro”**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020**. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Brasília, 2020.

Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BUCIS, Bruno. **Nasce o primeiro bebê do mundo de útero transplantado por robôs**. In: METRÓPOLES, 2023. Disponível em:

<https://www.metropoles.com/saude/nasce-primeiro-bebe-do-mundo-de-utero-transplantado-por-robos>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BUSS, Paulo Marchiori; PELLEGRINI FILHO, Alberto. A Saúde e seus Determinantes Sociais. **PHYSIS: Rev. Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, 17(1):77-93, 2007. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/physis/a/msNmfGf74RqZsbpKYXxNKhm/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CARVALHO, Antonio Ivo de. Determinantes sociais, econômicos e ambientais da saúde. In: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. **A saúde no Brasil em 2030 - prospecção estratégica do sistema de saúde brasileiro**: população e perfil sanitário [online]. Rio de Janeiro:

Fiocruz/Ipea/Ministério da Saúde/Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, 2013. Vol. 2. pp. 19-38. Disponível em:

[file:///C:/Users/User/Downloads/determinantes%20sociais%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/determinantes%20sociais%20(1).pdf). Acesso em: 20 ago. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Editora Paz & Terra, 2014.

NIELSSON, Joice Graciele. Corpo Reprodutivo e Biopolítica: a hystera homo sacer. **Revista Direito & Práxis**. Rio de Janeiro, Vol. 11, n. 02, 2020a. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdp/a/MC5VRnhpJrWSpFDk8GxsyNn/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NIELSSON, Joice Graciele. O Controle reprodutivo e a inscrição biopolítica sobre o corpo feminino: contornos do estado de exceção no Brasil contemporâneo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein; DIAS, Renato Duro. **Gênero, sexualidade e direito III**. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/dild44qc/p4rRnao4BH2E1b7J.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2023.

NIELSSON, Joice Graciele. Planejamento familiar e esterilização de mulheres no Brasil: a ambivalência entre a retórica dos direitos humanos e a prática do controle reprodutivo sobre o corpo das mulheres. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Minas Gerais, Vol. 23, n. 45, 2020b. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/21990>. Acesso em: 20 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. Brasília, 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 ago. 2023.

RIBEIRO, Diaulas Costas. **Células-tronco e o início da vida**. Revista Jurídica Consulex, Brasília, ano XII, n. 269, 2008.